



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 4/2024

Representante: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

Representado: Deputado Chiquinho Brazão – sem partido/RJ

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelos advogados do representado, Deputado Chiquinho Brazão, por meio do qual requer a realização de novo sorteio para definição da relatoria, em substituição à Deputado Jack Rocha, relatora designada para o processo em tela.

Sustenta, em apertada síntese, que há elementos incontrovertíveis da ausência de imparcialidade da Deputada Jack Rocha, relatora designada para o processo em questão, com base em sua foto publicada, em 27/3/24, na rede social "X" (antigo Twitter), segurando cartaz contendo os dizeres "Brazão na prisão!" e cobrando o envio da representação em desfavor do referido deputado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cabe a este Conselho de Ética a análise da observância dos princípios éticos, bem como das regras básicas de decoro, que orientam a conduta dos parlamentares.

Todas as representações apresentadas em face de Deputados sempre observarão as regras veiculadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 13, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” do Código de Ética e Decoro Parlamentar disciplina, exatamente, as regras procedimentais a serem obedecidas para que se assegure a imparcialidade do Deputado que assume a posição de relator nas representações que tramitam no Conselho de Ética.

Essa regra tem por finalidade, em última análise, garantir que ao representado sejam assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Como o próprio representado reconhece em seu requerimento, a designação da Relatora Jack Rocha obedeceu fielmente às determinações das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O art. 14, § 4º, incisos I, II, e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, disciplina os momentos processuais para tramitação das representações no Conselho de Ética, e em cada um deles há previsão de abertura de prazos para manifestação para a defesa do Deputado representado, que devem ser estritamente obedecidos também para assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A manifestação realizada pela Relatora designada, por meio de publicação em rede social, ocorreu quando da votação do parecer que deliberou pela manutenção ou não da prisão do Deputado Chiquinho Brazão pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, portanto em momento anterior ao próprio encaminhamento ao Conselho de Ética da aludida representação.

Destaque-se, no particular, que, apesar de figurar como membro do Conselho de Ética, a Deputada Jack Rocha não tinha sequer conhecimento, ou poderia haver previsto, naquela ocasião, que seria designada Relatora da representação.

Ademais, a Relatora designada, assim como qualquer parlamentar que figure como membro de Comissão ou, ainda, em sua atuação individual no Parlamento, possui imunidade parlamentar material em razão de suas opiniões, palavras e votos, e tem assegurado regimentalmente o direito de se manifestar publicamente e emitir seus posicionamentos políticos sempre que entender conveniente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Conselho de Ética é o órgão colegiado designado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados para deliberar sobre as representações por quebra de decoro parlamentar. Compete a este órgão colegiado exarar a conclusão, de forma coletiva, sobre as matérias afetas a sua apreciação.

A designação de Relator para conduzir representação no Conselho de Ética, sobretudo, tem por finalidade atribuir-lhe responsabilidade para reger a instrução probatória e, ao final, apresentar parecer sobre o caso em apreciação (art. 14, § 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Nessa condição, tem a obrigação regimental de proceder fielmente à instrução probatória do processo, produzindo todas as provas necessárias para o seu julgamento, em respeito aos prazos processuais previstos, não havendo se falar em interrupção prematura desta fase processual, com prejuízo ao direito de defesa em razão de imparcialidade, tão-somente, pela emissão prévia de manifestação sobre o representado.

Contudo, o parecer apresentado pelo Relator da representação não possui natureza vinculante para o órgão colegiado, que, pela deliberação dos demais membros do órgão, pode se manifestar pela sua aprovação ou rejeição (art. 14, § 4º, incisos V e VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Por fim, há de se assinalar que o destinatário da prova produzida na tramitação das representações por quebra de decoro parlamentar não é o Relator eventualmente designado, mas o próprio órgão colegiado em si, ou seja, todos os parlamentares que compõem o Conselho de Ética.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo representado.

Sala do Conselho, em 97 de maio de 2024.


Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar